



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00307916220028140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL)

**APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO:
FÁBIO LUCAS MOREIRA – OAB/PA N° 9792)**

**APELADO/SENTENCIADO: ODMILSON DA CONCEIÇÃO COSTA (ADVOGADO:
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA – OAB/PA N° 16.652 E OUTROS)**

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DE PORTARIA DE REFORMA DE MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 97 LEI 4491/73. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AO DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO DECISUM QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELO ENTE ESTATAL. APELAÇÃO IMPROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, À UNANIMIDADE.

1 - Ação objetivando a retificação da Portaria que reformou o autor na condição de incapaz para o serviço militar, porém podendo prover seus meios de subsistência, não obstante a ocorrência de acidente de carro sofrido durante diligência policial que acarretou danos à sua condição física, apresentando espondiloartrose lombar leve e discopatia lombar, evoluindo para Lombocia tagia que o incapacitou definitivamente para o serviço na corporação militar, conforme parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar.

2 – Conhecimento, de ofício, da remessa necessária em observância ao art. 475, I, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública. Precedentes STJ.

3 – Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido da inicial se a partir da apreciação dos fatos denota-se seu enquadramento aos termos da lei de regência da matéria (Lei n° 4491/73). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

4 – Afastada a preliminar de inépcia da inicial quando se constata a comprovação documental do alegado e da narração decorre logicamente o pedido, conforme análise dos documentos. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

5 – Mérito. Comprovado pelo autor por meio de farta documentação médica que sua patologia incapacitante ocorreu em decorrência de acidente em



serviço devendo ser enquadrada sua reforma no artigo 108, III da Lei nº 5251/1985, conforme Atestado de Origem de acidente de serviço, nos termos do artigo §1º do artigo 108 da Lei nº 5251/85, impõe-se a reforma da Portaria de Reforma que o enquadrado na situação do inciso VI do artigo 108 da referida lei que estabelece que a incapacidade definitiva decorre de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, com o reconhecimento do direito ao pagamento de proventos integrais na graduação de cabo. Manutenção da sentença de aplicação ao disposto no artigo 97 da Lei 4491/73.

6 – Não implica em inserção do Judiciário na análise do mérito administrativo, quando há o controle da legalidade do ato, o que não importa em ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes STJ.

7 - Em remessa necessária, merece reforma a decisão do juízo de piso, quanto à condenação do apelante ao pagamento de auxílio-invalidez, em razão de que não comprovados pelo autor/apelado os requisitos do artigo 99 da Lei nº 4491/73 referente à necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, tampouco de que necessite de internação em instituição apropriada.

8 – Alteração da sentença quanto à condenação da Fazenda ao pagamento de custas ante o disposto no artigo 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

9- Apelação e remessa necessária conhecidos. Apelação improvida. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária, à unanimidade.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer de ofício da remessa necessária e do recurso de apelação e negar provimento ao apelo. Em remessa necessária, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de auxílio-invalidez, bem como afastar a condenação ao pagamento de custas processuais, conforme fundamentação. Sentença mantida nos demais termos, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de abril de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Des. Constantino Augusto Guerreiro.
Belém (PA), 27 de abril de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00307916220028140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL)
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO:
FÁBIO LUCAS MOREIRA – OAB/PA Nº 9792)
APELADO/SENTENCIADO: ODMILSON DA CONCEIÇÃO COSTA (ADVOGADO:
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA – OAB/PA Nº 16.652 E OUTROS)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado do Pará, contra sentença do Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da ação ordinária ajuizada por ODIMILSON DA CONCEIÇÃO COSTA, que julgou procedente o pedido para determinar a retificação da Portaria nº 0578 de 23 de fevereiro de 2001 para fins de fazer constar a impossibilidade do autor de prover os meios de sua subsistência, devendo os proventos serem pagos integralmente consoante as bases do soldo de cabo, com o pagamento das diferenças respectivas retroativas à data da reforma, bem como o pagamento do auxílio-invalidez a ser integrado aos proventos do autor retroativamente à data da reforma e aos proventos vincendos.

O autor/apelado ajuizou a presente demanda objetivando a retificação da Portaria que o reformou na condição de incapaz para o serviço militar, porém podendo prover seus meios de subsistência, relatando que no ano de 1984 em uma diligência policial sofreu acidente de carro que acarretou danos à sua condição física, apresentando espondiloartrose lombar leve e discopatia lombar, evoluindo para Lombocia tagia que o incapacitou definitivamente para o serviço na corporação militar, conforme parecer da Junta Superior de Saúde da Polícia Militar.

Todavia, assevera que não possui condições físicas para trabalhar, não podendo prover os meios de sua subsistência, razão pela qual propôs a presente demanda para retificação da referida portaria para fins de fazer constar tal impossibilidade de laborar e, via de consequência, receber os proventos integrais com base no soldo de cabo, com o pagamento



retroativo à data da reforma em 23/02/2001, com fundamento no artigo 97, II da Lei nº 4491/73.

Pleiteou, também, o pagamento de auxílio-invalidez com fundamento no artigo 99 da Lei nº 4491/73.

Inconformado com a sentença de procedência do pedido, Estado do Pará alega, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude da narração dos fatos não decorrer logicamente à conclusão, devendo ser extinto o processo.

Argui a preliminar de nulidade da sentença pela impossibilidade jurídica do pedido da exordial, pois requer o pagamento de valores sem previsão legal pela Administração Pública, uma vez que a Junta de Saúde da Polícia Militar é especializada na análise de casos como o do apelado, não podendo alegações evasivas e genéricas contestarem a veracidade de seu Parecer, devendo o feito ser extinto por ausência de condições da ação.

No mérito, diz que não houve qualquer irregularidade na Portaria nº 0578, tendo a Junta Médica obedecido todos os requisitos legais com a conclusão pela reforma do autor com possibilidade de prover meios de subsistência, conclusão obtida com base nas provas colhidas e nas leis aplicáveis à Polícia Militar, devendo ser provido o recurso para a reforma da sentença do juízo de piso.

Argumenta que a Portaria de aposentadoria do recorrido é apenas a formalização de um ato administrativo, portanto, o que se deve atacar é a legalidade ou ilegalidade do ato e não solicitar a retificação da referida portaria como quer o autor e que, ainda que fosse questionada a legalidade do ato administrativo de reforma que considerou o recorrido capaz de prover seus meios de subsistência, não haveria ilegalidade, pois observados os artigos 106, II e 108, VI, ambos da Lei Estadual nº 5.251/85, uma vez que sua incapacidade não é total.

Aduz que mesmo que esta Corte de Justiça entenda que pode adentrar ao mérito do ato administrativo sem que incorra em ofensa ao princípio da separação de poderes, ainda assim o apelado teria que ter comprovado sua incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, ônus que não se desincumbiu, uma vez que ao contrário do alegado, o laudo médico juntado aos autos afirma ser portador de espondiloartrose lombar leve e discopatia lombar sem necessidade de tratamento cirúrgico, tão somente a readaptação de função com tratamento conservador apenas nos períodos de crise, merecendo reforma a sentença.

Requer o prequestionamento da matéria federal e constitucional invocada nas razões recursais.

Diz que a matéria veiculada no presente processo envolve repercussão geral por se tratar de princípios constitucionais de relevância.

Com base em tais argumentos, requer seja o recurso conhecido e provido para, acolhendo as preliminares suscitadas, decretar as nulidades demandadas, ou, se assim não entender, que reforme a decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recebido o apelo em ambos os efeitos, nos termos do despacho de fl. 96.

Contrarrazões às fls. 106/109.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito, quando determinei à remessa dos autos à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fl. 123/127).



É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.
Belém, 10 de abril de 2017.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00307916220028140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: FÁBIO LUCAS MOREIRA – OAB/PA N° 9792)
APELADO: ODMILSON DA CONCEIÇÃO COSTA (ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA – OAB/PA N° 16.652 E OUTROS)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Inicialmente, em que pese a omissão do juízo de piso, conheço, de ofício, da remessa necessária, uma vez que o caso em análise se amolda ao disposto no art. 475, I, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, por se tratar de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública. Nesse sentido o entendimento do STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Quanto ao apelo, conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade e de sua análise, verifico que não comporta provimento.

Analisados os autos, verifica-se que o apelado foi reformado ex-offício na mesma graduação, com fundamento nos artigos 106, II e 108, VI da Lei n° 5.251/85, ante a conclusão da Junta de Inspeção de Saúde da Polícia Militar pela incapacidade definitiva para o serviço militar, podendo prover os meios de sua subsistência (fl. 27), o que culminou com a edição da portaria de n°



0578 de 23 de fevereiro de 2001 (fl. 33), tendo o juízo de piso julgado procedente o pedido do apelado para determinar a retificação da referida Portaria para fazer constar a impossibilidade de prover meios de subsistência com o pagamento de proventos integrais e o pagamento de auxílio-invalidez, ambos retroativos à data de sua reforma.

PRELIMINARES.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

O recorrente sustenta, preliminarmente, que a decisão atacada merece reforma, ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o apelado estaria requerendo o pagamento pela Administração Pública sem previsão legal, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

Verifico que não merece acolhida tal alegação recursal, uma vez que o pedido do autor encontra amparo na legislação de regência, inexistindo proibição legal quanto ao pedido de alteração do ato administrativo de reforma do recorrido para que faça constar a impossibilidade de prover meios de subsistência ante sua incapacidade laborativa decorrente de acidente de serviço e via de consequência para que receba proventos integrais no posto de cabo, bem como o recebimento do auxílio-invalidez.

Assim, a partir da apreciação dos fatos e de seu enquadramento aos termos da lei de regência da matéria (Lei nº 4491/73), constato que o pleito deduzido pelo recorrido em sua inicial tem sim respaldo legal, apto a afastar a alegação do Estado do Pará sobre a impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada.

Preliminar de inépcia da inicial.

Argui, também, a preliminar de inépcia da inicial, sob assertiva de que da narração dos fatos não decorre logicamente à conclusão, pois em nenhum momento conseguiu comprovar suas alegações não demonstrando sua completa incapacidade para prover meios de subsistência, indagando onde estaria precisamente sua incapacidade de exercer outra incapacidade laboral.

De igual modo, não verifico acolhida à tais argumentos, pois, como declinado no parecer ministerial à fl. 125 compulsando os autos facilmente observei a comprovação documental dos fatos alegados, conforme análise de laudos médicos e periciais juntados, especialmente o constante à fl. 69. Preliminar rejeitada.

MÉRITO.

Alega o recorrente que o ato de Reforma do apelado observou às leis de regência, bem como foi fundamentado no Parecer da Junta de Saúde da Polícia Militar que atestou sua incapacidade para permanência no efetivo exercício militar, porém, podendo prover meios de subsistência, meio idôneo para apurar situações como a do apelado, com base nas provas colhidas e nas previsões legais aplicáveis à Polícia Militar, inexistindo qualquer ilegalidade na Portaria atacada.

Defende que foram observados os artigos 106, II e 108, VI, da Lei nº 5251/81, pois a incapacidade do autor não seria total o que lhe permite prover meios de subsistência, merecendo reforma a sentença recorrida, e, ainda, que mesmo que se entenda que poderia o Judiciário se imiscuir no ato administrativo sem ofensa à separação de poderes, o recorrido não comprovou o alegado, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do CPC/73 vigente à época.



No caso em tela, consoante os elementos constantes dos autos, verifico que a sentença nesse aspecto não merece reparos, senão vejamos.

Com efeito, a diretiva apelada julgou procedente o pedido de retificação da Portaria para que constasse que o autor/apelado não possui meios de prover sua subsistência, ante a constatação de sua incapacidade laborativa, com base nos laudos juntados com a inicial, bem como o Laudo do Centro de Perícia Renato Chaves de fl. 69, incapacidade decorrente de acidente em serviço com o reconhecimento do direito ao pagamento de proventos integrais na graduação de cabo.

É de se observar inicialmente que no documento de 27, qual seja, o Parecer da Junta de Inspeção de saúde que serviu como fundamento para Portaria de reforma do autor consta a observação "(Não possui Atestado de Origem)", afirmativa, porém, que não reflete a situação fática comprovada nos autos pelo autor, isso porque fora juntado com a exordial Atestado de origem (fl. 13). Tal equívoco fez o apelado ser enquadrado no item VI do artigo 108 da Lei nº 5251/85, ou seja, foi considerado incapaz definitivamente por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, com pagamento de remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando deveria ter sido enquadrado no artigo 108, III, do mesmo diploma legal.

Não obstante tal conclusão da Junta Médica, o apelado apresentou além do referido Atestado de Origem, laudos médicos, inclusive de médicos vinculados ao SUS e IPASEP, que atestam ser portador de Espodiloartrose lombar (fls. 18/23), a comprovar a incapacidade definitiva para o serviço militar sem meios de prover sua subsistência e, ainda, a comprovação de sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho, sobretudo o documento de fl. 22, qual seja, Exame Médico/ Laudo nº 10373/2001 com conclusão Tipo VIII – Incapacidade decorrente de acidente de trabalho do Departamento de assistência do IPASEP de 15/10/01.

Com efeito, extrai-se dos autos os seguintes documentos:

- 1) Atestado de Origem do Departamento de saúde da Polícia Militar de fl. 13, em que consta que o autor sofreu acidente rodoviário durante o deslocamento em Diligência Policial Militar com destino ao Garimpo de Serra Pelada, ou seja, durante o serviço, no ano de 1984, do qual resultou traumatismo na mão esquerda e coluna dorsal lombar;
- 2) Laudo Médico do DR. Enemezio Martins – CRM 701, conveniado ao SUS, em que atesta Espondiloartrose associada a mínima hérnia discal datado de 17/08/98 (fl. 17);
- 3) Atestado do Médico do IPASEP, Dr. Jorge Antônio C. Gomes – CRM 1666/PA, atestando a patologia CID 72214 + 721.41, bem como sua incapacidade definitiva para ocupações laborais por invalidez, em 29/03/99 (fl. 18);
- 4) Laudo Médico do Dr. Marcelo Seabra – CRM 5801/PA, atestando ESPONDILOARTROSE LOMBAR LEVE E DISCOPATIA LOMBAR (HÉRNIA DISCAL MÍNIMA COM REPERCUÇÃO RADICULAR), necessitando ser readaptado de função, pois não deve portanto, realizar atividades que imprimam movimentar repetitivamente os membros superiores, curvar o tronco para diante tracionar ou carregar objetos com peso superior a 14% do seu peso corporal ou permanecer em ortóstase e realizar longas caminhadas por tempo prolongado, de 10/04/1999, com conclusão de necessidade de afastamento de 30 dias (fl. 19)



5) O mesmo médico, Dr. Marcelo Seabra – CRM 5801, emitiu novo laudo em 24/06/1999 em que conclui pela inaptidão permanentemente do serviço militar (fl. 20);

6) Exame Médico/ Laudo n° 10373/2001 com conclusão Tipo VIII – Incapacidade decorrente de acidente de trabalho do Departamento de assistência do IPASEP de 15/10/01 – CID M198 + M 51(fl. 22) – Dr. Rubens Ruela dos Anjos CRM 3874, Perito do INSS, de 15/10/01.

Ademais, o apelado foi submetido à cirurgia do olho esquerdo pós trauma ocular no dia 25/09/00, ficando com perda da acuidade visual definitiva do olho esquerdo, laudos de fls. 23/24.

Não bastassem tais documentos médicos, o recorrido foi submetido à exame perante o Instituto Médico Legal Renato Chaves (fl.69), no qual o Dr. Luis Basilio B. Nunez Júnior (CRM/PA 5762), médico legista, revelou que A partir do exame clínico realizado, aliado à análise dos laudos apresentados. Entendemos estarem comprovados os seguintes estados mórbidos: 1) enfermidade óssea de caráter permanente e definitiva na coluna lombar e mão esquerda e 2) oftalmopatia de caráter definitivo no olho esquerdo (perda da acuidade visual).(grifos nossos).

Com a devida vênia, diante de todo esse arcabouço probatório, entendo que o argumento recursal quanto à ausência de comprovação pelo apelado de sua incapacidade de prover meios de subsistência resta inviável, não comportando censura a sentença recorrida.

Entretanto, constata-se que a administração ancorada no parecer elaborado pela Junta de Inspeção de Saúde vinculou a atuação da administração ao afiançar que a incapacidade do apelado não guardava relação com sua atividade de militar, bem como que lhe possibilitava prover meios para sua subsistência, afastando o direito do recorrido em ser reformado com remuneração equivalente ao posto de cabo na integralidade, razão pela qual veio ao Judiciário com a finalidade de revisão do ato administrativo, por entender que o parecer seria incompatível com sua situação clínica.

Como dito, a Portaria de reforma do recorrido enquadrou sua situação no inciso VI do artigo 108 da lei Estadual n° 5251/85 (fl. 33).

As leis de regência da matéria, quais sejam, Lei n° 5251/85 e Lei n° 4491/1973, no que interessa assim dispõe:

Lei n° 5251/81:

"SEÇÃO III - DA REFORMA

Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício" e ser-lhe-á aplicada desde que:

(...)

II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - Ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;

II - Enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou a manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - Acidente em serviço;

IV - Doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e



incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão, provados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Prescreve em 01 (um) e 120 (cento e vinte) dias respectivamente, o direito de participar o acidente ou requerer a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO).(...)

Le nº 4493/73:

Art. 97- O policial-militar incapacitado terá seus proventos referentes ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, de acordo com a legislação em vigor e as Gratificações Incorporáveis a que fizer jus, quando for reformado pelos seguintes motivos:

1-ferimento recebido em Operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública, ou por enfermidade contraída nestas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

2-acidente em serviço;

3-doença, moléstia ou enfermidade adquirida, tendo relação de causa e efeito com o serviço;

4-acidente, doenças, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo Único-Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial -militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar na situação referida no item 4, a não ser que fique comprovada, por Junta de Saúde, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Diante da legislação de regência, bem como das provas constantes dos autos, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que se constata que a patologia de ESPONDILOARTROSE LOMBAR, enfermidade óssea de caráter permanente e definitivo na coluna lombar e na mão esquerda, conforme laudo de fl. 69 é decorrente do acidente em serviço sofrido pelo autor no ano de 1984, como bem destacado no parecer ministerial que peço vênica para transcrever:

In casu, observo que o autor/apelado trabalhava como policial militar, contudo, em 1984, sofreu um acidente rodoviário em serviço, causando-lhe traumatismo na mão esquerda e na coluna dorsal lombar. (...)

No mais, observo que o autor/apelado acostou aos autos diversos documentos (fls. 13/19), que comprovaram sua situação de incapacidade definitiva e extrema dificuldade de voltar ao mercado de trabalho, visto que as lesões ocasionadas pelo acidente sofrido o impossibilitaram de realizar atividades com movimentos de membros superiores, curvar o tronco, carregar objetos pesados ou mesmo de caminhar por um longo tempo.

Assim, há prova do nexu causal entre o fato e o trabalho do autor, basta observar o Laudo Médico Pericial (fl. 69), que indica a presença da patologia



espondiloartrose, da coluna lombar, associada à hérnia de disco, devendo ser submetido à cirurgia e, portanto, inapto ao exercício da vida militar.

O perito oficial, ao final, revela que a enfermidade óssea é de caráter permanente e definitivo da coluna lombar e mão esquerda, além da oftalmopatia no olho esquerdo, que ocasionou a perda da acuidade visual, referente a um outro acidente ocorrido em 2000 e sua própria residência. (fl. 126)

Assim, não comporta reparo a decisão recorrida que, com base, no suporte probatório constante do caderno processual, julgou procedente o pedido de retificação da Portaria nº 0578/01 para reconhecer que a incapacidade definitiva e consequente reforma do apelado ocorreu em razão de patologia por acidente em serviço na graduação e cabo, como faz prova o atestado de origem e laudos posteriores, devendo ser mantida a determinação de pagamento de soldo integral na graduação em que foi reformado, nos termos do artigo 97 da Lei n 4491/73 desde 23/02/2000.

Outrossim, não há como ser acolhido o argumento de que na hipótese dos autos a manutenção da sentença implica na inserção pelo Judiciário de análise do mérito do ato administrativo, posto que se está diante de típico controle de legalidade do ato, o que não importa em ofensa ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, o STJ firmou entendimento de que Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. Precedentes. (AgRg no RMS 31.552/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

Alega, ainda, o Estado do Pará que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto à veracidade de suas alegações e comprovação de sua completa incapacidade para qualquer trabalho, porém, verifico que muito pelo contrário, o autor, quando do ajuizamento da ação, colacionou aos autos vários laudos médicos que atestavam sua incapacidade definitiva para o serviço militar e para o trabalho em geral com enfermidade óssea de caráter permanente e definitiva da coluna lombar e mão esquerda decorrente de acidente em serviço e, ainda, oftalmopatia de caráter definitivo no olho esquerdo, conforme se conclui às fls.17/29 e 69, referindo-se o apelo à apenas um dos diversos laudos colacionados aos autos. De tal modo, afasto este argumento recursal.

No que concerne ao pedido de prequestionamento, tenho, no entanto, como impertinente, ainda mais pelo fato de que o apelante não esclarece qual artigo desejaria ver debatido e enfrentado pela Corte.

Somado ao exposto, cediço que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir, aplicando o magistrado o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, ou seja, decide de acordo com o direito que entende aplicável ao caso e não com base na fundamentação jurídica lançada pela parte litigante, que não vincula a atividade jurisdicional.

Logo, rejeito o pedido de prequestionamento.

Quanto ao requisito da repercussão geral levantado pelo autor, verifico que não comporta análise em sede de apelação, eis que tal preliminar além de ser de apreciação exclusiva da Suprema Corte é requisito apenas do recurso



extraordinário.

No mais, em remessa necessária, constato que merece reforma a decisão do juízo de piso, quanto à condenação do apelante ao pagamento de auxílio-invalidez, em razão de que não comprovados pelo autor/apelado os requisitos do artigo 99 da Lei nº 9941/73, que assim estabelece:

Art. 99 - O policial - militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio - Invalidez, no valor de vinte e cinco por cento (25%) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 96, desde que satisfaça a uma

das condições abaixo especificadas. Devidamente declarada por Junta de Saúde:

- 1 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem;
- 2 - necessitar internação em instituição apropriada, policial-militar ou não. (grifos nossos)

Com efeito, não há provas nos autos de que o recorrido necessite de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, tampouco de que necessite de internação em instituição apropriada.

Ademais, o artigo 56 da Lei 5251/85 dispõe que o auxílio invalidez será concedido se atendidas as condições estipuladas na Lei que trata da remuneração dos Policiais Militares (Lei nº 9941/73), não restando, portanto, atendidos os requisitos legais para seu deferimento. Constato, também, que merece reforma a sentença quanto à condenação do ente estatal ao pagamento das custas processuais, eis que manifestamente ilegal ante o disposto no artigo 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

Ante o exposto, conheço de ofício da remessa necessária e do recurso de apelação e NEGO PROVIMENTO ao apelo. Em remessa necessária, reformo a sentença, no ponto referente à condenação ao pagamento do auxílio-invalidez ao apelado ante o não preenchimento dos requisitos legais, bem como excludo a condenação do ente estatal ao pagamento de custas processuais. Sentença mantida em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 27 de abril de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator